

Protocolo: 1012/2016.

Interessado: Polícia Militar do Estado do Paraná.

Assunto: Exclusividade da atribuição da Polícia Judiciária Militar para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, através de Inquéritos Policiais Militares.

Comigo em **06 de junho de 2016.**

Pronunciamento nº **024/2016.**

I. Relatório.

O presente pronunciamento diz respeito a originariamente dois protocolos instaurados junto a Administração Superior do Ministério Público do Estado do Paraná a partir de idêntica provocação por parte do Comando da Polícia Militar do Estado. O primeiro foi encaminhado a Procuradoria-Geral de Justiça (nº 1012/2016) e o segundo a Corregedoria-Geral do Ministério Público (Pedido de Providências nº 016/16 junto a CGMPPR).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos determinou o encaminhamento de ambos a este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais em 06 de abril de 2016, para ciência.

Percebe-se, de início, que os dois expedientes protocolados possuem idêntico objeto. Neles a provocação do Ministério Público se deu por parte do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Coronel QOPM Maurício Tortato, a fim de expressar posição fundamentada da corporação no que tange à *competência para apuração de crimes militares*

praticados por Militar Estadual no exercício da função, mesmo nos casos dos crimes contra a vida praticados em desfavor de civis.

Referida posição é a que consta na Informação nº 001/2016, juntada nos protocolos, sustentando que a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares é de exclusiva atribuição da Polícia Judiciária Militar, através de Inquérito Policial Militar, mesmo após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 9.299/96. (fls.03/17).

Ao que consta, a elaboração da Informação nº 001/2016 se deu em razão da Resolução Conjunta nº 002/2015, do Conselho Superior da Polícia Federal e Conselho Nacional dos Chefes de Polícia, a qual teria apontado em sentido oposto, qual seja, de que a investigação de crime doloso contra a vida praticado por policial militar deve se dar exclusivamente através de inquérito policial presidido por delegado de polícia, em especial após as referidas mudanças legislativas. (fls.21/22).

Situação conflitante ocorrida em Foz do Iguaçu foi retratada nos autos. (fls.24/31).

II. Fundamentação.

a) A delimitação do objeto da controvérsia.

A discussão jurídica do tema objeto dos protocolos sob análise gira em torno da possibilidade jurídica da polícia civil investigar ação de policial militar que indique a prática de crime doloso contra a vida de civil, tentado ou consumado, e, ainda, reúna elementos que indiquem a autoria de crime doloso contra a vida de civil.

b) A posição da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Para a Polícia Militar paranaense, a Polícia Judiciária Militar é o único órgão legalmente

detentor de atribuição legal para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. Portanto, o Inquérito Policial Militar seria o único instrumento juridicamente hábil a fazê-lo, conforme posição firmada através da Informação nº 001/2016.

De acordo com este entendimento, a leitura conjunta dos artigos 124¹, *caput*, 125, §4² e 144, §4³ da Constituição Federal evidenciaria ser exclusividade da Justiça Militar o processo e o julgamento de todos os chamados crimes militares; seria vedada, portanto, a sua apuração pelas polícias civis pela via dos inquéritos policiais.

Assim, as modificações promovidas pela Lei nº 9.299/1996 no Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001/69)⁴ e no Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002/69)⁵ teriam se dado estritamente quanto à competência da justiça comum para o exercício da jurisdição em casos de crimes dolosos praticados por militares contra civil, o que não alteraria a reserva constitucional da justiça castrense no que tange à atribuição legal para investigar tais crimes militares.

1 Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

2 Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

3 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

4 Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º (...); II – (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (...) Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.” Art. 2º O *caput* do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a §1º: “Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz (...); § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.”

5 Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: § 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Em suma, em casos tais, a investigação permaneceria sendo de exclusividade da Polícia Judiciária Militar, através dos Inquéritos Policiais Militares. Logo, sempre que concluído o Inquérito Policial Militar, caso verificada ao final a presença de elementos indicativos da prática de crime doloso contra a vida por policial militar contra civil, caberia à Justiça Militar encaminhar a investigação à justiça comum, nos termos do que dispõe o artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002/69).

O posicionamento da Polícia Militar paranaense se assenta em dois pilares. O primeiro consiste na natureza jurídica de crime militar do crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil. O segundo diz respeito a uma suposta separação entre a competência jurisdicional (do Tribunal do Júri) e a atribuição para investigar tais delitos (da Polícia Judiciária Militar).

Passa este Centro de Apoio Operacional, portanto, à análise destes dois pontos centrais, além de outros pertinentes à análise da controvérsia.

c) A natureza jurídica do crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil.

Toda a conclusão constante no documento encaminhado pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná acerca de qual instituição possui atribuição legal para investigar os delitos em comento (dolosos contra a vida praticados por militares contra civis) é decorrência do entendimento de que estes continuam sendo crimes militares *lato sensu*.

O crime militar é uma espécie delitiva criada por lei, ou seja, a sua distinção não se dá por razões científicas, mas de política criminal expressada legislativamente. Neste sentido, o Código Penal Militar criou três espécies de crimes militares em tempos de paz, com destaque para os chamados *crimes militares impróprios*, dispostos no inciso II do artigo 9º.⁶

⁶ “Os crimes militares são classificados em crimes propriamente militares e imprópriamente militares, onde a classificação doutrinária simplifica de forma objetiva que crime propriamente militar é aquele que somente o militar

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;**

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos (...);

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum (...).

Os trechos destacados acima foram objeto de uma alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.299/96, a qual também modificou o artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar:

pode cometer (deserção, por exemplo), bem como outros tipos penais, como os crimes previstos no art. 163 do Código Penal Militar – CPM (Recusa de Obediência) já que ao civil não caberia tal enquadramento, o tipo previsto no art. 175 do CPM (Praticar violência contra inferior), ou o crime do art. 195 (abandono de posto), pois o civil não teria como praticar tais delitos, mas somente o militar da ativa. (...) Já o **crime impropriamente militar** é aquele que o civil também pode cometer, quando tal conduta é prevista no ordenamento militar castrense (CPM), e decorrente da aplicabilidade do art. 9º do CPM (onde neste artigo que se encontra toda a descrição de quando um crime é militar ou comum), podendo inclusive um crime militar ser praticado por civil.” POLITANO, Rafael. *Crimes Militares próprios e impróprios*. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/crimes-militares-proprios-e-improprios/>. Acesso em: 06 de julho de 2016.

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (...)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

As significativas inovações, portanto, alteraram, sim, regra de competência (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar), mas, também e naquilo que aqui importa, foi modificada a própria definição legal de *crime militar impróprio* (artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar).

Este conjunto de mudanças foi logo submetido ao crivo do Poder Judiciário, sendo objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade junto ao E. Supremo Tribunal Federal.⁷

A primeira ADIn de nº 1.494-3 atacou a constitucionalidade do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar acima citado, o qual teve reconhecida cautelarmente a sua validade constitucional pelo Pleno da Corte Suprema:

Ação direta de inconstitucionalidade – crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares – CPPM, Art.82, §2º, com a redação dada pela Lei nº 9.299/96 – Investigação penal em sede de Inquérito Policial Militar - Aparente constitucionalidade da norma legal – votos vencidos – Medida liminar indeferida.⁸

A segunda Ação Direta de Inconstitucionalidade é a de nº 4.164 e questiona justamente a constitucionalidade das alterações promovidas no artigo 9º, do Código Penal Militar, ou seja, a inovada definição de *crime militar impróprio*. No bojo desta ADIn ainda não foi proferida decisão judicial enfrentando o mérito da questão.

Não obstante, em mais de uma oportunidade o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou incidentalmente pela constitucionalidade destas mudanças do artigo 9º do Código Penal

⁷ Ambas as ADINs são mencionadas pela Polícia Militar em sua Informação nº 001/2016.

⁸ ADI nº 1494-3, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 17/08/2001, DJ 23/08/2001.

Militar.

Tais decisões são de ímpar significado para o enfrentamento da questão ora analisada, na medida em que a Corte Suprema brasileira reconheceu que, a partir das alterações legislativas da Lei nº 9.299/96, o crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil não mais possui natureza jurídica de crime militar:

*Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", **não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal.** - Corroborava essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido.⁹*

A norma do parágrafo único inserido pela Lei 9.299/1999 no art. 9.º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de

9 STF, RE 260404, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2001, DJ 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04 PP-00750.

***natureza militar, como crimes comuns.** Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4.º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido. Recurso provido.¹⁰*

Sobreveio, então, a Emenda Constitucional nº 45/2004, alterando o texto da Carta Magna na esteira das modificações promovidas pela Lei nº 9.299/96. No que toca à discussão em mesa, referida Emenda Constitucional deu nova redação ao §4º, do artigo 125 da Constituição Federal, consignando expressamente que, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar em que a vítima for civil, o julgamento será realizado perante o Tribunal do Júri.¹¹

Paulatinamente, o entendimento de que o delito doloso contra a vida praticado por militar contra civil não se cuida mais de crime militar impróprio e sim de crime comum solidificou-se na jurisprudência brasileira, inclusive na do E. Superior Tribunal de Justiça, reforçando e espalhando o posicionamento que já fora firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI 9.299/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei.** 2. *Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96.* 3. *Ademais, a Emenda Constitucional 45/04, ao alterar o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, dispôs que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for**

¹⁰ STF, RHC 80.718/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 01.08.2003, p. 106

¹¹ § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças" (sem grifos no original). 4. No caso em exame, tendo em vista a competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento da causa, impõe-se a declaração de nulidade da ação penal, em que três policiais militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis. 5. Por outro lado, considerando que "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (CPP, art. 654, § 2º), entendo que deve ser concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da ação penal em relação também aos co-réus. 6. Ordem concedida para declarar a nulidade da Ação Penal 024930023049, que tramitou perante a Auditoria Judiciária Militar do Espírito Santo, preservando os atos processuais anteriores ao acórdão que julgou o Conflito de Competência 100970005789. Ordem concedida, de ofício, no mesmo sentido, aos demais co-réus.¹²

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO E CUIDADOSO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A legítima defesa, ou qualquer outra excludente, só pode ser acolhida na fase inquisitorial quando se apresentar de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, eis que neste momento pré-processual prevalece o princípio do "in dubio pro societate". 2. No caso, mostra-se prematuro o trancamento do inquérito policial, mormente por constatar a necessidade de dilação probatória para a aferição da verdade real, inclusive quanto ao elemento subjetivo (dolo), somente possível mediante instrução processual realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. O parágrafo único do art. 9º do CPM, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.299/96, excluiu dos rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum a competência para julgamento dos referidos delitos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ribeirão das Neves – MG.¹³

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Artigos 121, caput e 347, parágrafo único na forma do artigo 29, todos do CP. Aditamento da denúncia. Posterior decisão em que foi reconsiderada, em parte, a pronúncia, tão só, no que tange ao delito do artigo 347, parágrafo único do CP (fraude processual). (fls. 810) pelo desinteresse processual, por fato recurso de sentido estrito 0003444-15.2009.8.19.0004 sexta

12 STJ, HC 102.227/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008

13 CC 45134/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008.

câmara criminal superveniente, pela prescrição retroativa, ante a pena virtual. Prévias trazidas, por Alex. Lei nº 9.299/96, em que atribui à polícia militar a apuração de crimes dolosos contra a vida, praticado por militar, contra civil. Constituição Federal que, em seu artigo 144, parágrafo 4º, estabelece competir à polícia civil, ressalvada a competência da união, as funções da polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Emenda Constitucional nº 45/04, que exclui a competência da justiça militar, nos crimes dolosos contra a vida, em que vítima, seja civil, o que leva a concluir que a atribuição é da polícia civil, suposto conflito de atribuições, não demonstrado, e, ainda que houvesse; nada impede a instauração para apurar o fato, sendo que, a própria Lei, determina que seja remetida à justiça comum. (...) À unanimidade de votos, foi fixada a competência da justiça comum no júri e recurso de sentido estrito 0003444-15.2009.8.19.0004 sexta câmara criminal decretada a nulidade da denúncia e de seu aditamento e o refazimento da ação penal.¹⁴

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2.º, I. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI N. 10.826/03, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUBSTRATOS PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. PROCEDIMENTO REALIZADO PELA POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITARES CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A competência para processar e julgar as ações relacionadas aos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, como no caso em apreço, é da justiça comum, conforme preceitua o art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, o art. 82, § 2.º, do Código de Processo Penal Militar e o art. 125, § 4.º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência da polícia civil presidir o inquérito policial. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXUMAÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. DÚVIDA DIRIMIDA POR OUTRAS PROVAS. REPRODUÇÃO SIMULADA. NÃO JUNTADA DA GRAVAÇÃO DA PERÍCIA, EMBORA DEFERIDA. PERDIMENTO DO ARQUIVO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO OCORRENTE. Não há cerceamento de defesa se não evidenciado prejuízo à defesa ou à acusação. No caso, inexistente nulidade em relação ao indeferimento fundamentado de diligência não imprescindível, bem como em razão do não cumprimento de diligência por conta de ter sido deletada a filmagem de perícia, porque não demonstrado o prejuízo (CPP, art. 563). PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO ERRÔNEA. HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DE DELITO CORRESPONDENTE NO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO APLICABILIDADE. EXEGESE DO

14 TJRJ; RSE 0003444-15.2009.8.19.0004; Sexta Câmara Criminal; Relª Desª Rosita Maria de Oliveira Netto; Julg. 01/07/2014; DORJ 28/10/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9.º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. O parágrafo único do art. 9.º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/69) exclui dos crimes militares e, por consequência, do respectivo código, os delitos "dolosos contra a vida [...]."¹⁵

O entendimento jurisprudencial é hoje seguido pela doutrina processualista penal que trata do tema:

*O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram a questão em torno da constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM, tendo sido mantida a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Se o parágrafo único do art. 9º do CPM dispõe que os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum, e tendo em conta que este parágrafo único foi inserido no artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz (art. 9º), **entende-se que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil foram implicitamente excluídos do rol dos crimes considerados como militares pelo CPM.** Tal entendimento é corroborado pelo fato de o art. 82 do CPPM também ter sido modificado pela Lei n. 9.299/96, passando a excetuar do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (...)*

*Na visão da 3ª Seção do STJ, havendo dúvidas sobre a existência do elemento subjetivo do crime de homicídio, deverá tramitar na Justiça Comum – e não na Justiça Militar – o processo que apure a suposta prática do crime cometido, em tempo de paz, por militar contra civil. Para se eliminar a eventual dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta, de modo a afirmar se o agente militar agiu com dolo ou culpa, é necessário o exame aprofundado de todo o conjunto probatório, a ser coletado durante a instrução criminal, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, o feito deve tramitar na Justiça Comum, pois, nessa situação, prevalece o princípio do in dubio pro societate, o que leva o julgamento para o Tribunal do Júri, caso seja admitida a acusação em eventual pronúncia. No entanto, se o juiz se convencer de que não houve crime doloso contra a vida, remeterá os autos à Justiça Militar, em conformidade com o disposto no art. 419 do CPP.*¹⁶

15 TJ-SC, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 25/06/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado.

16 LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Volume único. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 393/394.

*A Lei n.º 9.299/96, modificando o disposto no art. 9º do Código penal Militar, dispõe ser crime comum, da competência do Tribunal do Júri, o crime doloso contra a vida de civis praticados por militares, estando ou não em serviço.*¹⁷

*A nova redação do art. 9º do CPM, cujo parágrafo único fora acrescentado pela Lei n. 9.299/96, atribuiu à justiça comum a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis. Uma vez que essa lei revogou a norma do inciso II, letra f, do referido art. 9º do CPM, mesmo que praticado com o uso de armas da corporação, os crimes dolosos contra a vida serão sempre julgados pelo Tribunal do Júri, que é o órgão da justiça comum competente para tal. Aliás, acabou qualquer polêmica sobre essa competência do júri após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que modificou a redação do art. 125, §4º, da CF, estabelecendo que os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares contra vítimas civis, serão julgados pelo Tribunal Popular.*¹⁸

Portanto, é uníssona na jurisprudência e na doutrina a conclusão de que as modificações produzidas pela Lei nº 9.299/96 alteraram a natureza militar dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. Como já foi dito, cuida-se de uma criação legislativa, que assim o fez exclusivamente por razões de política criminal.

Ademais, a título de argumento interpretativo, quisera o legislador alterar mera regra de competência não teria promovido a alteração do conceito de crimes militares no bojo do artigo 9º, do Código Penal Militar. Ter-se-ia limitado, então, à mudança do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.

Chegada a esta conclusão, o passo seguinte não demanda exegese refinada. É que a regra legal que estabelece a competência investigatória da polícia militar, do artigo 8º, “a”, do Código de Processo Penal Militar reza que:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

17 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e a sua jurisprudência*. 5 ed. São Paulo, Atlas, 2013. p. 140.

18 MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 425.

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria.

Assim, a atribuição investigatória da polícia judiciária militar está restrita aos crimes militares e aos crimes não militares sujeitos, por lei especial, à jurisdição militar. Por conseguinte, não sendo o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil de nenhuma das duas categorias delitivas, carece a polícia militar judiciária de atribuição legal para sua apuração *ab initio*.

Eis, portanto, o primeiro equívoco no posicionamento sustentado pela Informação nº 001/2016: o de que o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil prossegue sendo um delito militar depois das alterações do artigo 9º do Código Penal Militar. Como visto, não o é.

d) O argumento de que a modificação da regra de competência jurisdicional manteve hígida a atribuição investigatória exclusiva da Polícia Militar Judiciária.

Outro ponto central da posição adotada pela Polícia Militar é de que, mesmo após as mudanças legislativas já citadas, continuou sendo exclusivamente da Polícia Militar Judiciária a atribuição para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis.

O equívoco, aqui, é de metodologia hermenêutica e equivocada leitura do sistema constitucional das investigações preliminares de natureza criminal.

Em relação à primeira, percebe-se que a Informação nº 001/2016 efetua uma leitura invertida da relação hierárquica entre a legislação ordinária e a Constituição Federal. Apega-se, para tanto, à redação do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar e, a partir dela, interpreta o artigo 125, §4º, da CF.

Ocorre que referida regra legal que determinou que nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do Inquérito Policial Militar à justiça comum, deve ser lida à luz da Constituição e não o contrário. Sua compreensão deve ser guiada e formada pela alteração promovida através da Emenda Constitucional nº 45/2004 no texto do artigo 125, §4º da Carta Magna, o qual definiu nova regra de competência jurisdicional:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Ou seja, a competência jurisdicional para processar e julgar os militares dos Estados nestes casos é do Tribunal do Júri. A Emenda Constitucional, portanto, evidencia a natureza não militar destes delitos e, por conseguinte, confere a atribuição para investigá-los a quem de direito: à polícia judiciária e ao Ministério Público.¹⁹

Em segundo lugar, o entendimento de que a modificação da regra de competência jurisdicional não importou em alteração da atribuição legal investigatória confronta com o sistema constitucional de investigações criminais preliminares.

É que ao definir a atribuição legal das instituições para investigar infrações penais a Constituição Federal estabeleceu regras paralelas à competência jurisdicional. O sistema constitucional, portanto, pautou-se por critério racional de fixação das atribuições, na medida em que a atribuição para investigar corresponda à competência do órgão jurisdicional.

Exemplo desta correlação pode ser observado em relação à definição constitucional da

¹⁹ A investigação direta de infrações penais pelo Ministério Público através de procedimento próprio foi consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, rel. Min. Cesar Peluso, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes. 14.05.2015.

competência criminal da Justiça Federal e às atribuições da Polícia Federal. Ao definir estas, o artigo 144, §1º, da Constituição estabelece que incumbe ao órgão investigar: I - as infrações penais praticadas *contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme*; II – o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho. Já o artigo 109 da Constituição dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar: IV - *os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*; V - *os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*; VI - *os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira*.

Há, portanto, uma **correspondência material** entre a atribuição da instituição constitucionalmente incumbida de realizar a investigação e o órgão com competência jurisdicional constitucional. Este sistema produz reflexos também na legislação ordinária (artigo 576, do CPP)²⁰ interpretada pela jurisprudência pátria no sentido de invalidação da prova produzida em investigação preliminar criminal a partir de decisões emanadas de juízo materialmente incompetente *ab initio*.²¹

Este sistema constitucional não foi instituído por acaso. Efetivamente, tanto sob o ângulo da

20 Art. 576. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios devendo o processo, quando for declarada a nulidade ser remetida ao juiz competente: (...)

21 PENAL. PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A verificação da competência para deferir a interceptação telefônica na fase inquisitória deve ser feita com cautela, uma vez que, como é ínsito à seara investigatória, ainda não há como se afirmar de forma absoluta a competência para o julgamento da ação principal. 2. O temperamento da norma insculpida no artigo 1º da Lei de interceptações telefônicas tem lugar apenas nos casos em que, ao tempo da decisão, a autoridade judicial que deferiu a medida cautelar era, em tese, competente para o processamento da ação principal, sendo que, no curso das apurações e em consequência delas, sobrevém sua incompetência. 3. Evidenciado o interesse da união na persecução penal, firmando, *ab initio*, a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, não resta dúvidas acerca da incompetência do juízo que decretou a medida cautelar com finalidade probatória, impondo-se o reconhecimento da ilicitude das interceptações telefônicas. 4. Ausentes provas da materialidade do delito, bem como da tipicidade da conduta, não restou comprovado nos autos o cometimento dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do cp. (TRF 4ª R.; ACR 0001255-84.2005.404.7205; SC; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz; Julg. 01/04/2014; DEJF 11/04/2014; Pág. 328)

eficiência na apuração como sob o aspecto dos direitos do cidadão investigado, não se apresenta um argumento racional capaz de amparar a conclusão de que uma instituição incumbida de atribuições investigatórias correspondentes a uma justiça especializada teria também atribuições adicionais para investigar delitos de competência de outros órgãos jurisdicionais, como da Justiça Federal ou do Tribunal do Júri.

No momento em que a Constituição Federal definiu que o Tribunal do Júri é competente para julgar policiais militares autores de crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, a atribuição para investigar estas infrações penais deixou de ser da Polícia Judiciária Militar. Não é por outra razão que a doutrina e a jurisprudência não admitem se tratar mais de um crime militar impróprio, conforme se verificou acima.

Isso não quer dizer que em suas investigações a Polícia Judiciária Militar não possa, ao término da apuração, identificar a existência de um crime doloso contra a vida praticado contra civil e cujos indícios de autoria recaiam sobre policial militar. Nestes casos impõe-se a declinação de competência ao juízo competente, o Tribunal do Júri. Esta sim é a constitucionalizada interpretação do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar.

e) A legalidade da existência de investigações simultâneas.

Como exhaustivamente visto, é dever de ofício da Polícia Militar Judiciária apurar os crimes definidos pelo artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.001/1969 como infrações penais militares. Sempre que assim o fizer estará a instituição atuando no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Ocorre, contudo, que o Direito deve estar atento à realidade dos fatos. Esta realidade evidencia que não raras vezes, de início, as circunstâncias não deixam claro se estar diante de um crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. É perfeitamente possível que a capitulação inicial do delito que deflagrou a investigação seja revista no curso ou ao término da

apuração.

Há, ainda, situações nas quais há de início indícios da existência de delitos militares conexos, ou circunstâncias fáticas que dizem respeito exclusivamente ao especializado ramo do Direito Militar em sentido amplo.

Por isso é que o artigo 82 do Código de Processo Penal Militar estabelece que, ao final, havendo elementos que indiquem a existência de crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, os autos do inquérito policial militar serão encaminhados à justiça comum. A investigação de tais casos pela polícia militar judiciária não padece, portanto, de ilegalidade.

Ocorre que justamente por não se tratar de uma infração penal militar é que, quando de início as circunstâncias já demonstram se cuidar de investigação de crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil, estes delitos devem ser objeto de investigação também por parte da polícia judiciária civil, incumbida constitucionalmente de apurar infrações penais, exceto as militares (artigo 144, §4º, da CF) e, em sendo o caso, pelo Ministério Público.

Logo, perfeitamente possível que existam duas ou mesmo três investigações, neste caso sempre que o Ministério Público também resolva apurar os fatos através de procedimento próprio de sua exclusiva legitimidade.²²

E analisando dados recentes da própria Vara da Auditoria Militar do Estado do Paraná constatou-se que a existência hipotética de mais de uma investigação também não esbarra em empecilhos de ordem prática. Verificou-se que, via de regra, polícia civil e polícia militar adotaram ao longo do tempo uma solução pragmática que não conflita com o direito aplicável à espécie.

De fato, em levantamento realizado por este Centro de Apoio Operacional das

²² O procedimento investigatório criminal presidido por membro do Ministério Público é regulamentado pela resolução nº 13, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no Estado do Paraná pela Resolução nº 1.541/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Promotorias Criminais, do Júri e de Execução Penal, foi apurado que entre os meses de janeiro de 2015 e maio de 2016, o referido juízo declinou a competência em 174 (cento e setenta e quatro) investigações ante a presença de indícios da prática de crime doloso contra a vida por parte de militar contra civil.

Deste total, 158 (cento e cinquenta e oito) investigações, exatos 90,8% dos casos, resultaram na requisição ulterior de inquéritos policiais civis por parte do Ministério Público, na condição de titular exclusivo da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da CF). Ou seja, recebidos os autos de Inquérito Policial Militar, o Ministério Público constatou a necessidade de instauração de uma nova investigação por parte da polícia civil.

Apesar das razões para esta realidade não terem sido investigadas, já que são irrelevantes para esta análise, importante destacar aqui que a Corregedoria-Geral do Ministério Público expediu a Recomendação n. 001/2014, através da qual orientou os Promotores de Justiça paraenses a evitar *a requisição de instauração de Inquérito Policial, perante a Polícia Civil, para a investigação dos mesmos fatos, salvo nos casos em que efetivamente se mostre imprescindível a complementação das investigações do IPM para a formação da opinio delicti.*²³

Ocorre que as requisições de instauração de novas investigações podem estar relacionadas a questões qualitativas ou quantitativas da apuração realizada pela polícia militar, como podem também dizer respeito a outras questões de menor relevância, considerando a independência funcional dos agentes ministeriais. É possível, e mesmo provável, que todas essas hipóteses estejam representadas nestes casos em que ulteriores inquéritos policiais foram requisitados pelo Ministério Público.

O que se mostra relevante nestes números analisados é a existência de uma coordenação de ordem prática, construída ao longo do tempo entre a polícia militar, a polícia civil e o Ministério Público do Estado do Paraná. Os dados deixam claro que a polícia militar, via de regra, investiga os

²³ A íntegra da Recomendação nº 001/2014 se encontra disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/cgmp/recomendacao12014cgmp.pdf>.

casos por primeiro e, a *posteriori*, depois da declinação da competência, a investigação passa à polícia civil através da devida requisição ministerial.

Novamente aqui, os motivos que levaram a esta realidade podem ser múltiplos e variados, desde aspectos relacionados à carência material e humana da polícia civil paranaense até questões mais complexas e de difícil verificação referentes a políticas institucionais adotadas ao longo dos anos.

O fato é que se criou, pragmaticamente, uma rotina de investigação para estes casos: a polícia militar investiga até que seja declinada a competência e o Ministério Público requisita, então o respectivo inquérito policial à polícia civil.

No entanto, recentemente surgem casos nos quais esta práxis não foi observada, causando, conseqüentemente, conflitos pontuais entre a polícia civil e a polícia militar do Estado do Paraná.²⁴ O Ministério Público, na sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e na condição de titular exclusivo da ação penal pública (artigo 129, *caput* e I, da CF) não pode ficar alheio a estes atritos que afetam em última análise, os interesses da sociedade paranaense.

Ao que parece tal desencontro tem se dado particularmente em casos nos quais a polícia civil busca de início deflagrar a sua investigação através do respectivo inquérito policial, o que tem gerado oposição por parte da polícia militar.

Ocorre que, como extensivamente colocado, trata-se de atribuição constitucional e legal da polícia civil judiciária apurar tais fatos, bem como, em sendo o caso, do próprio Ministério Público fazê-lo através do procedimento investigatório criminal.²⁵

24 Promotorias de Justiça das Comarcas de Guarapuava, Maringá e Foz do Iguaçu reportaram recentemente casos desta ordem.

25 Dados do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) – Núcleo Regional de Curitiba demonstram que no período de 101 (cento e um meses), entre 2008 e maio de 2016, o Ministério Público junto ao grupo denunciou 56 (cinquenta e seis) policiais militares pela prática de crimes dolosos contra a vida, **uma média de 9,4 policiais denunciados a cada período de 17 (dezesete) meses**. Por outro lado, os números da Vara da Auditoria Militar revelam que num mesmo período de 17 (dezesete) meses, em apenas 11 (onze) casos - o que representa pouco

Não pode, portanto, a polícia militar se opor a investigação da polícia civil em casos assim, na medida em que se trata de mero cumprimento de sua função constitucional. Não se olvide, contudo, da já citada possibilidade da polícia militar instaurar a sua própria investigação quando os fatos indiquem ser possível se estar diante de um crime militar, nos quais é necessário o estabelecimento de uma pauta comum e coordenada de trabalho entre as instituições.

E neste ponto de conflito é que deve intervir o Ministério Público, ou seja, na busca de estabelecimento de uma metodologia investigativa comum às instituições, nos parâmetros da Resolução nº 129/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual impõe aos Ministérios Públicos do país a obrigação de adotar providências institucionais e interinstitucionais para enfrentar *o crescente número de mortes em operações policiais, (...) cuja elucidação e o combate reclamam a garantia de uma investigação imediata, específica, imparcial, célere e eficaz dos casos de letalidade policial.*

A título de ações concretas nesta senda já houve por parte da Coordenação Estadual dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado do Paraná reuniões de trabalho com as polícias civil e militar, conforme se infere de Ata de Reunião II, de 22 de junho de 2015. (fl.).

Pela leitura da referida ata fica evidenciado que, através de mediação do Ministério Público, chegou-se a um consenso em diversos aspectos controversos que tocam o assunto. Não obstante, continuam surgindo informações de outras Promotorias de Justiça do Estado do Paraná noticiando conflitos entre polícia civil e polícia militar, normalmente consistentes na negativa por

mais de 6% do total de 174 (cento e setenta e quatro) - as investigações em sede exclusiva de Inquérito Policial Militar possibilitaram a pronta formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público. Ainda assim, deste universo, foram promovidos 10 (dez) arquivamentos e sentenciada 01 (uma) absolvição sumária; ou seja, **as investigações da Polícia Militar Judiciária não deram azo ao pronto oferecimento de denúncia em face de nenhum policial militar, no período analisado.** Não se olvide, ainda, que a discrepância torna-se ainda mais relevante quando se verifica que a Vara da Auditoria Militar possui competência territorial todo o Estado do Paraná, enquanto que o Núcleo do Gaeco de Curitiba atua em casos de sua limitada área territorial, que abrange 47 (quarenta e sete) Municípios, conforme lista disponível em: <http://www.gaeco.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=62>.

parte desta última em: i) apresentar os policiais militares à autoridade policial civil; ii) entrega das armas utilizadas pelos milicianos à autoridade policial civil.²⁶

Tais conflitos ainda pendentes são tematicamente pontuais e podem ser solucionadas através de ações e compromissos que atendam aos interesses maiores da sociedade paranaense, cabendo ao Ministério Público do Estado do Paraná, nesta perspectiva, enfrentar institucionalmente os problemas que vêm surgindo de maneira recorrente, a exemplo de como procedeu na reunião acima mencionada.

Nesta perspectiva, uma vez definidas as atribuições de cada uma das polícias na esfera investigativa, em regime de cooperação, caberia ao agente do ministerial, ao receber a notícia da possível prática de crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil, nos limites de suas atribuições e respeitada a sua independência funcional, uma **atuação proativa**, seja requisitando, acompanhando ou mesmo investigando diretamente os fatos.

Enfim, é chegado o momento de superar definitivamente posições corporativistas que não atendem aos atuais anseios da sociedade brasileira, pois:

Quando os interesses institucionais exclusivistas cedem lugar ao interesse público comum é possível dividir tarefas, unificar esforços, compartilhar provas e imprimir profundidade compatível com a apuração de crimes complexos. Em resumo, não há dúvida de que a sociedade ganha quando há o reconhecimento de que há espaço para todos na investigação.²⁷

III. Promoção.

Eis, portanto, o posicionamento fundamentado deste Centro de Apoio Operacional das

26 Tome-se como exemplo a recente Instrução nº 001/2016, da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná, a qual orienta os policiais militares a informar a polícia civil que não será possível atender a requisições de apresentação de milicianos investigados em inquéritos policiais eventualmente instaurados.

27 POZZOBON, Robson Henrique. *Derrubada da PEC 37/2011: A consolidação de um novo modelo de investigação e o combate à impunidade*. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/anpr/impunidade-pec-37_b_10675370.html. Acesso em: 04 de julho de 2016.

Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, no sentido de que não é de exclusiva atribuição da Polícia Judiciária Militar a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, **devendo o órgão do Ministério Público, ao tomar ciência do fato e desde que ainda não concluído e suficientemente instruído o I.P.M. (cf. Recomendação nº 01/2014-CGMP), requisitar a instauração do respectivo inquérito policial pela polícia civil, caso não o tenha sido de ofício, quando assim se demonstre necessário e imprescindível em vista de eventual ausência de elementos outros, indispensáveis à formação da *opinio delicti*, além das demais providências referidas pela Resolução nº 129/2015, do CNMP.**

Outrossim, pode o Ministério Público adotar outras medidas, alternativa ou cumulativamente, a critério de seu agente e no exercício da independência funcional: i) acompanhar eventual investigação de crime militar pela polícia militar no bojo inquérito policial militar, através de procedimento próprio instaurado na Promotoria de Justiça; ii) instaurar investigação direta pela via do procedimento investigatório criminal.

No exercício desta atribuição poderá o agente ministerial se pautar **formalmente** nos critérios previamente definidos interinstitucionalmente entre a polícia civil e a polícia militar, mediados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme já realizado pela Coordenação Estadual dos GAECOs, nos moldes acima referido, bem como, pelo teor da Resolução n.129/2015, do CNMP.

Por fim, em sua decisão, pode ainda o Promotor de Justiça considerar aspectos de cunho **substancial**, como: i) o papel de cada uma das instituições em investigações cujo objeto seja o aqui debatido; ii) a garantia tanto à polícia civil como à polícia militar, do desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, iii) a observância dos modernos *princípios unificadores e balizadores do novo sistema processual brasileiro, quais sejam: i) princípio da proibição do excesso, o qual visa proteger o cidadão contra possíveis abusos do Estado, limitando-o em seu agir a partir de seus regramentos; ii) princípio da proibição da proteção insuficiente, que obriga o Estado a proteger o cidadão, servindo o processo penal como instrumento político complementar*

*para garantir, a título de exemplo, a segurança dos brasileiros.*²⁸

Sendo assim, com base nos argumentos *supra* referidos, **DELIBERA-SE** no sentido de que:

1. A partir desta deliberação determino a instauração de procedimento administrativo voltado a avaliar o teor da Informação nº 001/2016, de autoria do Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná, com as consequências registrais daí decorrentes. Para fins de inclusão no Sistema Pro-MP, observe-se as características referidas no cabeçalho desta deliberação.

3. Ato contínuo, providenciem-se as anotações e baixas necessárias no Sistema Jurai referentes ao Protocolo encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça para assuntos Jurídicos.

4. Encaminhe-se cópia desta deliberação ao Centro de Apoio Operacional de Proteção aos Direitos Humanos (há informação de que referido órgão auxiliar foi instado a se pronunciar em matéria correlata ao tema), a Coordenação Estadual dos GAECOS e ao Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná.

5. Proceda-se a juntada da documentação em anexo (Ofício Circular nº 01/2015, da Coordenação Estadual dos GAECOS, Ata de Reunião II, de 22 de junho de 2015, planilha de análise dos IPMs em que houve declinação da competência da Vara da Auditoria Militar e detalhamento das denúncias oferecidas pelo Núcleo de Curitiba do GAECO imputando a policiais militares a prática de crimes dolosos contra a vida) no procedimento administrativo instaurado.

5. Finalmente, como de praxe, após a atualização dos registros e inclusão deste pronunciamento no Sistema Pro-MP, providencie-se o arquivamento deste procedimento administrativo, haja vista as finalidades para as quais foi instaurado.

28 GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. *Desvinculando-se da dicotomia “inquisitório versus acusatório” e firmando-se o novo paradigma constitucional para Sistema Processual Penal Brasileiro, funcionalizado pela dupla baliza de proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente*. In: Ministério Público e Princípio da Proteção Eficiente. Almedina: São Paulo, 2016. p.241-313.

Curitiba, 1º de agosto de 2016.

ANDRÉ TIAGO PASTERNAK GLITZ

Promotor de Justiça